



Câmara Municipal de Jundiaí

LEI COMPLEMENTAR

N.º 328

de 26/04/2001

Processo n.º 32.160

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 591

Autoria: FELISBERTO NEGRI NETO

Ementa: Permite regularização de obras nas condições que especifica.

Arquive-se

*Felipe*  
Diretor

10/05 / 2001



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Fls. 03  
Proc. 2.360  
Rui

<b>Matéria: <i>PLC nº. 591</i></b>	<b>Comissões</b>	<b>Prazos:</b>	<b>Comissão</b>	<b>Relator</b>
À Consultoria Jurídica. <i>Relatório em 17/05/2011</i> Diretora Legislativa <i>27/05/2011</i>	<i>CJR</i> <i>COOP</i>	projectos votos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: MA</b>				

<b>Comissões</b>	<b>Relator</b>	<b>Voto do Relator</b>
À CJR.  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
À _____  Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /



PUBLICAÇÃO Rubrica  
30/03/2001

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032160 MAR 01 27 128

PP 59/01

PROTÓCOLO GERAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ é a:  
CJR - COSP  
Presidente  
27/03/2001

APROVADO  
Presidente  
03/04/2001

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 591**  
*(do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO)*

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas:

- I – residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão;
- II – conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização;
- III – comerciais, até 350m<sup>2</sup> a regularizar; e
- IV – institucionais.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

- I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;



(PLC nº. 591 - fls. 2)

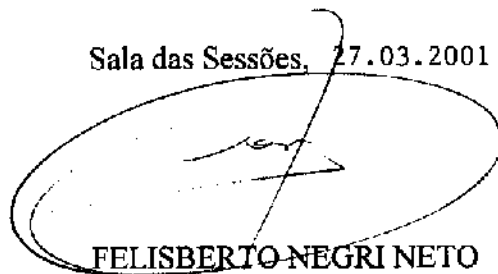
II – renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. Fica aberto prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.5º. Revogam-se as disposições em contrário e as Leis Complementares nºs. 264, de 03 de dezembro de 1998; 275, de 18 de agosto de 1999; e 308, de 04 de maio de 2000.

Sala das Sessões, 27.03.2001



FELISBERTO NEGRI NETO



(PLC nº. 591 - fls. 3)

*Justificativa*

O presente projeto de lei complementar busca possibilitar a regularização junto ao Poder Público Municipal da situação de edificações residenciais, comerciais, de uso institucional e conjuntos de residências unifamiliares, eis que seus proprietários, geralmente premidos pela situação econômica, deixam de fazê-lo.

Diante da real necessidade de tal regularização, esperamos contar com o apoio e compreensão dos nobres Pares para a aprovação desta propositura.



FELISBERTO NEGRI NETO



**LEI COMPLEMENTAR Nº 264, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Permite regularização de obras nas condições que especifica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de novembro de 1.998, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - As construções e reformas residenciais, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão, comerciais, até 350m<sup>2</sup> a regularizar, ou institucionais, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem "habite-se", não regularizadas até a data da publicação desta lei complementar, poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança.

**Parágrafo único** - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

**Art. 2º** - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamentos projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

**I** - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

**II** - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

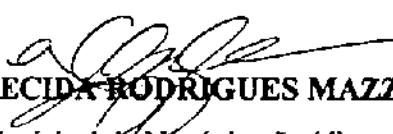
**Art. 3º** - Fica aberto prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.



Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

nn/1



**LEI COMPLEMENTAR N° 275, DE 18 DE AGOSTO DE 1999**

**Reabre prazo para regularização de obras, nos termos da Lei Complementar n° 264/98.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de agosto de 1999, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1°** - Fica reaberto o prazo do art. 3° da Lei Complementar n° 264, de 03 de dezembro de 1.998, por mais 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta lei complementar.

**Art. 2°** - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

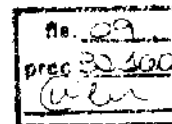
Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezoito dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa e nove.

  
**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc/2





**LEI COMPLEMENTAR Nº 308, DE 04 DE MAIO DE 2.000**


Reabre prazo da Lei Complementar 264/98, que permite regularização de obras nas condições que especifica; e dá providência correlata.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 18 de abril de 2.000, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - É reaberto por 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei complementar, o prazo constante do art. 3º da Lei Complementar nº 264, de 03 de dezembro de 1998.

Art. 2º - Os benefícios desta lei complementar estendem-se a conjuntos de residências unifamiliares, independentemente de quantidade e localização.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatro dias do mês de maio de dois mil.

  
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

mv/1



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 5.773**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591**

**PROCESSO Nº 32.160**

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar permite regularização obras nas condições que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 5, e vem instruída com os documentos de fls. 6/9.

É o relatório.

**PARECER**

A propositura em evidência se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência, (art. 6º, VIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza de lei complementar, da órbita do Código de Obras e Edificações, que a Carta de Jundiaí - art. 43, II - assim situa, havendo sido elaborado em sentido genérico e caráter abstrato. Desta forma, sob o aspecto juridicidade, não vislumbramos impedimentos incidentes na pretensão em tela. Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.

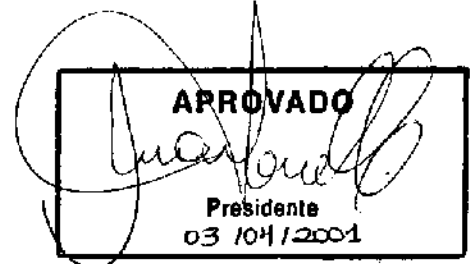
Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.

**QUORUM:** maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de abril de 2001.

  
**JOÃO JAM PAULO JÚNIOR**  
Consultor Jurídico



**EMENDA Nº. 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 591**  
(do Vereador João Fernando Chaves Rodrigues)

No art. 1º :

1. no "caput": suprima-se a expressão "clandestinas";
2. no inciso I: onde se lê: "residenciais",

LEIA-SE: "residenciais existentes e a regularizar totalizando até 120m<sup>2</sup>";

3. suprimam-se os incisos II e III.

No art. 3º., onde se lê: "90 (noventa) dias",

LEIA-SE: "60 (sessenta) dias".

Sala das Sessões, 03.04.01

  
JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES



**EMENDA Nº. 2 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 591**  
(do Vereador Cláudio Ernani Marcondes de Miranda)

Acrescenta tipo de construção a regularizar.

No art. 1º,

acrescente-se inciso:

“...- templos religiosos”.

Sala das Sessões, 03.04.01

  
CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

228

URGÊNCIA para apreciação do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 591, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

**APROVADO**  
*[Handwritten Signature]*  
Presidente  
03/04/2001

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, mediante aprovação do soberano Plenário, URGÊNCIA para apreciação, na presente sessão ordinária, do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 591, de autoria do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO.

Sala das Sessões, 03/04/01

*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*

*[Handwritten Signature]*  
**JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES**  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*  
*[Handwritten Signature]*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S0.13a.L	1.39	P.Da Fós	MARCUSSI	03	04.01

FAREZER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Projeto de Lei Complementar, n.591)

...

O VEREADOR JOSÉ APARECIDO MARCUSSI (Presidente-Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Projeto de Lei Complementar, n. 591, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que permite regularização de obras nas condições que especifica.

O presente Projeto de Lei diz, em síntese, que poderão ser regularizados, desde que satisfação as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, independente de área concluída ou em fase adiantada de construção, clandestinas ou sem habite-se, não regularizadas até à data da publicação desta Lei Complementar, as construções e reformas. - A Emenda do Vereador João Fernando Chaves Rodrigues suprime a expressão "clandestina" e acrescenta, no inciso um, onde se lê: "residenciais" leia-se "residenciais existentes e a regularizar totalizando até 120 metros quadrados" - Ainda, a emenda do Ver. Chaves Rodrigues, suprime os incisos: 2º e 3º, do Artigo 1º, que trata - inciso II - conjuntos de residências unifamiliares independentemente de quantidade e localização; Item III - Comerciais até 350 m2, a regularizar. -

O presente Projeto de Lei e as Emendas são absolutamente legais porque é de competência da Câmara Municipal, e iniciativa concorrente do Vereador legislar nesta área. Portanto, recebeu também o referido Projeto de Lei parecer favorável da Assessoria Jurídica da Casa, pelas mesmas razões. Além do que já dissemos sobre as emendas, o Ver. João Fernando, diminui o prazo: "onde se lê - noventa dias, leia-se 60 dias".

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.50.13a.L	1.40	F.Da Pós	MARCUSSI		03.04.01

Portanto, as pessoas interessadas em regularizar as suas obras, nos termos desta lei, terão o prazo de 60 dias e não 90 dias como o projeto original trazia. - Por ser legal, o nosso parecer, Senhora Presidente, é favorável.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator, Vereador José A. Marcussi, consultamos os demais membros da CJR, sobre o parecer exarado.

O VEREADOR DURVAL LOPES ORLATO - Contrário ao parecer.

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO - Acompanho o parecer do relator.

O VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO KACHAN - Acompanho o relator.

O VEREADOR JULIO CESAR DE OLIVEIRA - Acompanho o relator.

A SENHORA PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um contrário, aprovado o Parecer da CJR.

....

\*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S0.13a.L	1.42	F.Da Fós	NEGRI NETO		03.04.01

PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS  
PÚBLICOS (Projeto de Lei Complem.591)

...

O VEREADOR FELISBERTO NEGRI NETO (Presidente-Relator) -

Senhora Presidente. Senhores Vereadores.

Gostaria de no meu relatório, em relação a esse Projeto, dizer a Vossas Exas. que esse tipo de projeto já foi apresentado algumas vezes aqui na Câmara Municipal, inclusive este, com os mesmos teores e dizeres já foi aprovado por duas vezes nesta Câmara. Ocorre que logicamente a proposta inicial minha, e aqui a gente não olha a quem se está favorecendo, regularizando, a gente olha a cidade como um todo, e nós estamos, no projeto original a gente diz de "residências, de conjuntos residenciais unifamiliares, a gente diz de comércio, até 350 m2, a regularizar, enfim a gente diz em questões institucionais. Então, quanto ao mérito do projeto a gente tem que dizer que o projeto é de alcance social inegável, tendo em vista que a cidade é dinâmica, o crescimento da cidade é muito dinâmico, e que as pessoas até por muitas vezes por falta de conhecimento acaba não procurando um profissional, um técnico. Então, a gente tem que de vez em quando, até contra a vontade, até do Poder Legislativo, a gente tem que regularizar as construções que estão contrárias ao Código de Obras. No entanto, nós tomamos o cuidado de no Art. 2º dizer o seguinte: "As construções que invadam recuos, faixas não edificáveis, faixas de alinhamento projetadas, serão regularizadas desde que o proprietário comprometa-se mediante termo próprio a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerida pela Prefeitura" ou seja, quando a Prefeitura for alargar uma via pública.

\*





Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
9a.S0.13a.L	1.43	P.Da Pós	NEGRI NETO		03.04.01

Não é verdade? E, segundo: "renuncio a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal, referente a tais partes da construção!" Ou seja, regulariza-se hoje a construção que ali está. Se daqui algum tempo, no futuro, a Prefeitura necessitar desapropriar a referida via, a Prefeitura não paga a parte da construção, paga somente a parte do terreno.

Algumas emendas foram apresentadas. Gostaria de nem discutir o mérito das emendas, até porque o plenário é soberano e deverá decidir.

Então eu sou favorável ao Projeto, como um todo, e gostaria que V.Exa. consultasse os demais membros da Comissão.

....

A SENHORA PRESIDENTE - Parecer favorável do Relator. Consultamos os demais membros da Comissão, sobre o parecer exarado.

O VER. JOÃO DA ROCHA SANTOS - Acompanho o parecer.

O VER. JOSÉ CARLOS F. DIAS - Acompanho o parecer.

O VER. MAURO MARCIAL MENEZES - Contrário ao parecer.

O VER. ORACI GOTARDO - Acompanho o parecer.

A SENHORA PRESIDENTE - Com quatro votos favoráveis e um voto contrário, está **APROVADO** o Parecer da Comissão de Obras e Serviços Públicos.

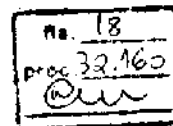
....

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 04.01.09  
proc. 32.160

Em 04 de abril de 2001.

Exmo. Sr.  
**Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD**  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO**, referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 591**, aprovado em regime de urgência na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de abril de 2001.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



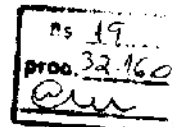
**ANA TONELLI**  
Presidente

arp



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 591**

**PROCESSO Nº 32.160**

**OFÍCIO PR Nº 04.01.09**

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

04/04/09

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Mário

RECEBEDOR:

Mauro

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

27/04/2009

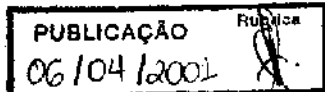
Cláudia

DIRETORA LEGISLATIVA



GABINETE DO PRESIDENTE

GP., em 26.04.2001



Proc. nº. 32.160

Eu, **MIGUEL HADDAD**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente Lei Complementar:-

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Autógrafo

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 591**

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,  
Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de abril de 2001 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas:

I – residenciais existentes e a regularizar totalizando até 120m<sup>2</sup>, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão;

II – institucionais; e

III – templos religiosos.

Parágrafo único. Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

a) laje de forro concluída; ou

b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

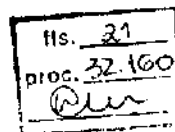
Art. 2º. As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo do PLC 591 – fls. 2)

II – renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º. Fica aberto prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário e as Leis Complementares n.ºs. 264, de 03 de dezembro de 1998; 275, de 18 de agosto de 1999; e 308, de 04 de maio de 2000.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de dois mil e um (03.04.2001).

ANA TONELLI  
Presidente



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fts. 22  
proc. 32100  
@m

GP.L. nº 214/01  
Processo nº 8.134-5/01

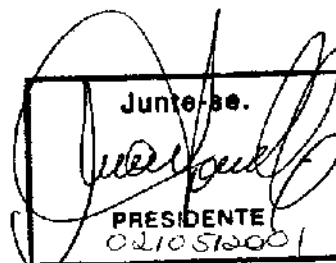
CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

032435 08R 01 27 3 4 25

PROTÓCOLO GERAL

Jundiaí, 26 de abril de 2.001.

Excelentíssima Senhora Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 591, bem como cópia da Lei Complementar nº 328, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

À

Exma. Sra.

Vereadora ANA VICENTINA TONELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc/2

Mod. 7



**LEI COMPLEMENTAR Nº 328, DE 26 DE ABRIL DE 2.001**

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de abril de 2001, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** - Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas:

I – residenciais existentes e a regularizar totalizando até 120 m<sup>2</sup>, até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão,

II – institucionais; e

III – templos religiosos.

**Parágrafo único** – Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

a) laje de forro concluída; ou

b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

**Art. 2º** - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I – comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II – renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

**Art. 3º** - Fica aberto prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.



**Art. 4º** - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário e as Leis Complementares nºs 264, de 03 de dezembro de 1998; 275, de 18 de agosto de 1999; e 308, de 04 de maio de 2000.

**MIGUEL HADDAD**

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte seis dias do mês de abril de dois mil e um.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc.2





PUBLICAÇÃO Rubrica  
1º 105/2001

**LEI COMPLEMENTAR Nº 318, DE 26 DE ABRIL DE 2001**

Permite regularização de obras nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de abril de 2001, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Poderão ser regularizadas, desde que satisfaçam as condições mínimas de habitabilidade, higiene e segurança, independente de área, concluídas ou em fase adiantada de construção, sem "habite-se", não regularizadas até a data de publicação desta lei complementar, as construções e reformas:

- I - residenciais existentes e a regularizar totalizando até 120 m², até dois pavimentos, exceto mezanino e sótão,
- II - institucionais; e
- III - templos religiosos.

Parágrafo único - Entende-se como fase adiantada de construção a edificação que tenha:

- a) laje de forro concluída; ou
- b) super-estrutura em condições de receber cobertura.

Art. 2º - As construções que invadam recuos frontais, faixas não edificáveis e faixas de alinhamento projetados serão regularizadas, desde que o proprietário:

I - comprometa-se, mediante termo próprio, a demolir a parte da construção em tais condições, quando requerido pela Prefeitura Municipal;

II - renuncie a toda e qualquer indenização perante a Prefeitura Municipal referente a tais partes de construção.

Art. 3º - Fica aberto prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta lei complementar, para regularização das obras indicadas.

Art. 4º - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário e as Leis Complementares nºs 264, de 03 de dezembro de 1998; 275, de 18 de agosto de 1999; e 308, de 04 de maio de 2000.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte seis dias do mês de abril de dois mil e um.

**MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA**  
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Largo São Bento s/nº - 3º andar (Fórum) - Centro - CEP 13200-002 - Fone/Fax (011) 4586-2410, 4586-2411

fls. 26  
pags. 32/160  
A. C. S. V. L. L.  
C. S. V. L. L.

Jundiaí (SP), 25 de outubro de 2002.

07402 0102 89/25

Ofício nº 394/02 – Ref. IC 115/02;

Prezada Senhora,

A. C. S. V. L. L.  
C. S. V. L. L.

Pelo presente, ao tempo em que comunico que foi instaurado Inquérito Civil para apuração de possíveis irregularidades na aprovação de leis municipais que permitem regularização de construções, em desrespeito ao Plano Diretor e normas pré-existentes, conforme representação formulada pelo CONSEG – Conselho Comunitário de Segurança de Jundiaí e ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, requisito, no prazo de 30 dias, informações e cópia de documentos, a saber:

a) cópia integral de todo o procedimento legislativo que culminou na aprovação e derrubada do veto do Prefeito, com relação à Lei Complementar Municipal nº 349, de 07.10.02, referente ao Projeto de Lei Complementar nº 674, de autoria de José Aparecido dos Santos, desde a proposta, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e rejeição do veto;

b) cópia das leis editadas em anos anteriores com a mesma finalidade, incluindo iniciativa das propostas, pareceres técnicos e jurídicos, passando pelas discussões, votação e eventuais rejeições de vetos, nos últimos 5 anos;

c) cópia das manifestações anexadas a esses expedientes no que se refere ao posicionamento contrário de órgãos técnicos da Prefeitura, bem como da Comissão do Plano Diretor, Instituto dos Arquitetos do Brasil-Jundiaí e demais entidades de classe e associações.

Certo do pronto e adequado atendimento, aproveito a oportunidade para renovar votos de apreço e consideração.

Claudemir Battalini

9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

Excelentíssima Senhora  
ANA TONELLI

DD. Vereadora e Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí  
R. Barão de Jundiaí, 128, Centro - Jundiaí (SP)

EXMO. SR. DR. CLAUDEMIR BATTALINI – 9º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JUNDIAÍ

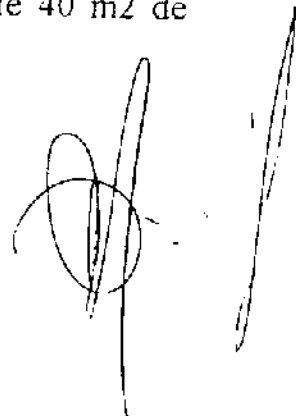
O CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE JUNDIAÍ – CONSEG e a ACADEMIA JUNDIAIENSE DE LETRAS JURÍDICAS, por seus presidentes infra-assinados, vem à presença de Vossa Excelência para expor o quanto segue e requerer ao final:

Conforme encaminhamento verbal anterior, nos posicionamos contra os termos da LEI COMPLEMENTAR aprovada pelo Legislativo Municipal que anistiou edificações em até 400 m<sup>2</sup>, em desacordo com a Lei 224/96.

Tal posicionamento encontrou ressonância no parecer exarado pela Comissão do Plano Diretor Municipal, datado de 10 de abril de 2.001, que contava na presidência com o Engenheiro João Batista Santos Palhares.

Entendemos que tal anistia – quando necessária – deva privilegiar cidadão pobre na acepção jurídica do termo que não tem possibilidade financeira de contratar profissional habilitado para elaboração de projeto ou planta para regularização de imóvel junto à municipalidade.

Quando, em muito, construções até 40 m<sup>2</sup> de edificação.



Verifica-se, pelos termos da citada Lei Complementar, foram privilegiadas construções em até 400m2, isto é, dez vezes mais que o máximo alhures mencionado.

Se levarmos em consideração que imóveis de alto padrão gira em torno de R\$ 700,00 o m2 de construção, teremos anistiadas construções irregulares no valor de R\$ 280.000,00, o que descaracteriza totalmente o sentido legal da anistia mencionada.

Com isso premia-se a ilegalidade, em detrimento dos cidadãos cumpridores de seus deveres legais.

Assim sendo, requer se digne tomar as medidas legais que o caso comporta, bem como sejam intimadas as entidades de classes a fim de que se manifestem sobre o assunto, tais como: CREA - JUNDIAÍ; INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL - JUNDIAÍ; ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS DE JUNDIAÍ; OAB-JUNDIAÍ; E A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, BEM COMO A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ QUE APROVOU O TEXTO LEGAL.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Jundiaí, 24 de outubro de 2002

*[Handwritten Signature]*  
CONSEG

*[Handwritten Signature]*  
ACADEMIA DE LETRAS JURÍDICAS





Of. PR.11.02.196

Jundiaí, 20 de Novembro de 2002.

Ao  
Ilmo Sr.  
Dr. Claudemir Battalini  
DD. 9º Promotor de Justiça de Jundiaí

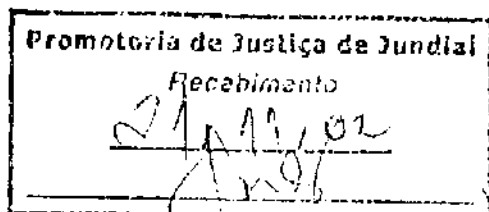
Ref.: Of. nº 394/02 – IC 115/02.

Senhor Promotor de Justiça:

Conforme solicitado por *Vossa Excelência* no Of. nº 394/02 referente ao IC 115/02, recebido em 29/10/02 e protocolizado nesta Casa, sob o número 37.102, estamos enviando por ordem cronológica cópia na íntegra de todos os projetos de Lei Complementar sobre regularização de obras, dos últimos 05 (cinco) anos, a saber: PLC nº 348/96 de autoria do Vereador Geraldo Jair Hespanholetto; PLC nº 391/97 de autoria do Vereador Ademir Pedro Victor; PLC nº 458/98 de autoria do Vereador Marcílio Carra; PLC nº 470/98 de autoria do Vereador Alberto Alves da Fonseca; PLC nº 488/99 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; PLC nº 537/2000 de autoria do Vereador José Antônio Kachan; PLC nº 591/2000 de autoria do Vereador Felisberto Negri Neto; e, finalmente, o PLC nº 674/96 de autoria do Vereador José Aparecido dos Santos.

Ressalte-se, que conforme solicitação de *Vossa Excelência*, os projetos encontram-se na íntegra (capa a capa), com os respectivos pareceres técnicos, emendas apresentadas posteriormente e também às respectivas falas de cada manifestante participante das discussões havidas, consubstanciada nas notas taquigráficas registradas e arquivadas nos anais da Casa.

Certos de haver atendido o solicitado, colocamo-nos a disposição do Ministério Público para quaisquer outros esclarecimentos.



Atenciosamente,

*[Handwritten signature]*  
Vereadora Ana Tonelli  
Presidente

*[Handwritten signature]*